



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2022**

Assunto: Ref.: Impugnação aos termos do ato convocatório do N.º 025/2022 – Item 1 – Scanner de documentos

**Ref.: Impugnação aos termos do ato convocatório do N.º 025/2022 – Item 1 – Scanner de documentos**

Em consonância com o artigo 30 da Lei 8666/93, a empresa VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 35.652.184/0001-59, vem, respeitosamente, apresentar tempestivamente Impugnação aos termos do Edital em referência, visando colaborar com o seu atendimento aos Procedimentos e Princípios Legais determinados pela legislação que estabelece os critérios para as compras públicas.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso 1, do § 10 do artigo 30 a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

“Art. 3º.....omissis .....

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)

**DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL:**

O fato de este Edital necessitar de alteração nas especificações do seu objeto para atendimento dos Procedimentos e Princípios estabelecidos pela Legislação Brasileira, não necessariamente implica em qualquer tipo de crítica ou menção de grave desabono à sua elaboração, porque, scanners de Mesa são equipamentos complexos, que normalmente são avaliados pelo seu aspecto externo e em muitas situações não há conhecimento técnico suficiente para a sua melhor especificação.

Por isso, especificações são copiadas de processos anteriores ou de sites específicos e não são observadas as possíveis variações admissíveis de características e performances que coloquem o processo licitatório dentro do estabelecido pela Legislação vigente.

Além disso, scanner de mesa possuem características complexas próprias muito importantes, as quais não são plenamente conhecidas pela maioria dos seus usuários e que podem afetar seriamente a produtividade e eficiência dos departamentos.

A presente impugnação está colaborando com a Administração Pública e seus Servidores em esferas distintas:

- 1) Direcionamento de Marca vedado pela Legislação.**
- 2) Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.**

**Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI**

**CNPJ: 35.652.184/0001-59**

**Rua: Trajano, N.º 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.**

**E-mail: [vendas@vetre.com.br](mailto:vendas@vetre.com.br)**

**Tel: (11) 3881-8404**

### 3) OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

#### 1-Direcionamento de Marca:

As especificações constantes do referido Edital evidenciam o direcionamento de marca do objeto. Esta esfera da impugnação colabora com o Serviço Público para adequar o processo licitatório dentro do balizamento Legal.

As solicitações do edital, estão nitidamente favorecendo e direcionando para uma marca específico, o que é TAXATIVAMENTE vedado pela Lei 8666/93, que regula todas as modalidades de licitação.

**O Item 1 – Scanner de Documentos, está integralmente direcionado a Marca Brother.**

Além disso é possível notar que o descritivo contém, linguagens técnicas que somente existem nos softwares da marca Brother, no qual foram copiados e colados do folder do scanner da Brother, tais como:

Display touchscreen colorido

ampliados, incluindo: arquivo, imagem, e-mail, servidor de e-mail, ftp/sftp, ocr, impressão, rede, pendrive, aplicativos de nuvem

Tamanho do documento (mínimo) 5,1 cm (largura) x 7 cm (largura)

Interface usb direta sim

O fato é que, além do Scanner da Brother, outros fornecedores de scanners não vão conseguir fornecer, pois desta forma solicitada somente a marca Brother terá equipamento para ofertar pois está sendo utilizado nomenclatura própria e irá conseguir vencer o certame sem dar ao menos um lance para baixar o preço e trazer a melhor proposta para a administração pública.

#### 2-Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.

Lei 8666/93 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências.

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 5: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas...”

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 6: “A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados...”

**Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI**

**CNPJ: 35.652.184/0001-59**

**Rua: Trajano, Nº 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.**

**E-mail: [vendas@vetre.com.br](mailto:vendas@vetre.com.br)**

**Tel: (11) 3881-8404**



Decreto 3555/00 – Anexo I - Artigo 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Lei 8666/93 - § 1º no inciso I. Isso não dará igualdade a todos os Licitantes e irá fazer com que o Órgão deixe de receber propostas vantajosas de outros licitantes.

Assim, por consequência resta ferido o Princípio da Competitividade que deve nortear os certames licitatórios, eis que, ao favorecer flagrantemente o objeto da licitação para equipamentos de um fabricante, opera-se restrição ao número de concorrentes que poderiam atender às necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, com outros equipamentos de qualidade igual ou mesmo superior aos equipamentos da fabricante Brother.

### **3-OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Senhor Pregoeiro, para se obter a proposta mais vantajosa é necessário que se amplie ao máximo o universo de licitantes e de tecnologias que atendam os objetivos práticos da administração, o que não se obterá caso o edital continue da forma como está, ou seja, direcionando, como já dito, o objeto do certame para equipamentos de um fabricante!

Ressalte-se que, se alterado o edital de forma a ampliar e permitir a participação de licitantes que possam ofertar equipamentos de outros fabricantes e não apenas da marca Brother, os objetivos buscados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, na aquisição de SCANNERS DE MESA poderão ser atendidos não apenas por equipamentos de um fabricante, mas por equipamentos de vários, o que, com certeza, além de uma maior diversidade de padrões de qualidade dos equipamentos, ter-se-á uma maior diversidade de oferta de preços, isto pela maior competitividade que se instaurará no certame, fato este benéfico ao interesse público.

No mais, temos ainda o que preconiza a Constituição Federal de 88 sobre o tema:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e**

**eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis**

**à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).**

Assim, o Edital favorece de forma desmedida a marca Brother, o que além de ferir o artigo 37 da Carta Magna e seu inciso XXI, conforme transcrito acima, fere a melhor legislação, já que não oferece iguais condições a todos os participantes do processo licitatório, o que é visível e inadmissível!

**Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI**

**CNPJ: 35.652.184/0001-59**

**Rua: Trajano, Nº 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.**

**E-mail: [vendas@vetre.com.br](mailto:vendas@vetre.com.br)**

**Tel: (11) 3881-8404**

O direcionamento além de ferir os princípios básicos de um processo licitatório, ainda pode vir a ser interpretado como favorecimento de determinada marca, o que o Tribunal de Contas não admite, podendo até chegar a multar os responsáveis pela irregularidade, da mesma forma que ocorreu em 2007 no caso do pregão eletrônico da

FUNASA, de acordo com o tópico de notícias que segue: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1060950/tcu-multa-responsaveis-por-pregaoeletronico-da-funasa-suspeito-de-irregularidades>.

**“O TCU (Tribunal de Contas da União) multou os responsáveis pelo pregão eletrônico realizado pela Funasa (Fundação Nacional de Saúde) em 2007 para contratar empresa de informática. Segundo o tribunal, o pregão beneficiou uma das empresas participantes”.**

Assim, para não frustrar a licitação, faz-se de bom tom que o edital deve ser revisto para alterar a descrição técnica ali contida para o Item 1 de forma a ampliar a possibilidade de participantes na licitação, na medida em que se desvincule o objeto da marca Brother e que retire o favorecimento da marca, podendo, pela nova descrição, ser o mesmo atendido por modelos de mais de um fabricante.

Para tanto, trazem-se à baila modificações necessárias para uma melhor elaboração das especificações técnicas editalícias de modo a não acarretar um novo direcionamento do objeto, que aqui ora se combate. Vejam-se:

#### Item 1

**De:**

Display touchscreen colorido

**Para:**

Display LCD colorido touchscreen ou com controle através de botões

A exigência do display touchscreen direciona para a marca Brother. Dessa forma, essa solicitação está descumprindo o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

**De:**

ampliados, incluindo: arquivo, imagem, e-mail, servidor de e-mail, ftp/sftp, ocr, impressão, rede, pendrive, aplicativos de nuvem

**Para:**

ampliados, incluindo: arquivo, imagem, e-mail, servidor de e-mail, ftp ou sftp, ocr, impressão, rede, pendrive, aplicativos de nuvem

Os fabricantes possuem ftp ou sftp, então com a solicitação que estamos sugerindo fica mais claro que pode ser ofertado ou um ou o outro.

**De:**

Tamanho do documento (mínimo) 5,1 cm (largura) x 7 cm (largura)

**Para:**

Tamanho do documento (mínimo) 5,2 cm (largura) x 7,4 cm (largura)

Esta medida de 5,1 x 7 cm não existe na tabela ISO mundial de especificações de tamanho de papel onde é utilizada como base para solicitações de capacidade de digitalização mínima. Scanners de documentos desta categoria usam como base a captura mínima do tamanho A8 (5,2 x 7,4 cm), tendo em vista que

**Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI**

**CNPJ: 35.652.184/0001-59**

**Rua: Trajano, Nº 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.**

**E-mail: [vendas@vetre.com.br](mailto:vendas@vetre.com.br)**

**Tel: (11) 3881-8404**

nenhum scanner de documentos será capaz de digitalizar o tamanho menor ao A8 que seria A9 pois ele mede 3,7 x 5,2 cm e não há equipamentos no mercado que digitalizem este tamanho de forma contínua.

**Tamanhos de papel das séries A, B e C,  
da norma ISO 216 (em milímetros):**

série A		série B		série C	
4A0	1682 × 2378	–	–	–	–
2A0	1189 × 1682	–	–	–	–
A0	841 × 1189	B0	1000 × 1414	C0	917 × 1297
A1	594 × 841	B1	707 × 1000	C1	648 × 917
A2	420 × 594	B2	500 × 707	C2	458 × 648
A3	297 × 420	B3	353 × 500	C3	324 × 458
A4	210 × 297	B4	250 × 353	C4	229 × 324
A5	148 × 210	B5	176 × 250	C5	162 × 229
A6	105 × 148	B6	125 × 176	C6	114 × 162
A7	74 × 105	B7	88 × 125	C7	81 × 114
A8	52 × 74	B8	62 × 88	C8	57 × 81
A9	37 × 52	B9	44 × 62	C9	40 × 57
A10	26 × 37	B10	31 × 44	C10	28 × 40

**De:**

Interface usb direta sim

**Para:**

Interface usb direta opcional

A exigência do USB direta direciona para a marca Brother. Dessa forma, essa solicitação está descumprindo o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, de certo, o edital que será republicado não acarretará direcionamento do objeto.

**CONCLUINDO:**

A presente Impugnação de Edital visa colaborar com o Serviço Público, na alteração das especificações do scanner de Mesa a ser adquirida para aperfeiçoamento da sua eficiência administrativa.

A necessidade de tais alterações está demonstrada, além do atendimento da Legislação pertinente e seus Princípios Legais, trazendo total qualidade na compra das máquinas para a administração, ou seja, agindo com eficiência, adquirindo-se assim o bem mais vantajoso para o órgão.

Aguardamos que este Pregoeiro mude o Edital a fim de que seja sanada a ilegalidade detectada, no que se refere ao direcionamento para o modelo apontado, conforme estou demonstrado. E ainda, que sejam adicionadas as exigências que demonstramos serem necessárias e indispensáveis, para que a Administração adquira um produto que corresponda a todos os princípios que norteiam o Direito Público.

**Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI**

**CNPJ: 35.652.184/0001-59**

**Rua: Trajano, Nº 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.**

**E-mail: [vendas@vetre.com.br](mailto:vendas@vetre.com.br)**

**Tel: (11) 3881-8404**



Sem mais para o momento, certos de estarmos colaborando para o bem do Serviço Público, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 02 de Junho de 2022

**GUSTAVO TADEU  
BRESCHIGLIARI  
GARCIA:41398830810**

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO TADEU BRESCHIGLIARI  
GARCIA:41398830810  
Dados: 2022.06.02 10:14:32 -03'00'

Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI – EPP  
Gustavo Tadeu Breschigliari Garcia  
RG: 50.237.727-6  
CNPJ: 35.652.184/0001-59



**Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI**  
**CNPJ: 35.652.184/0001-59**  
**Rua: Trajano, Nº 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.**  
**E-mail: [vendas@vetre.com.br](mailto:vendas@vetre.com.br)**  
**Tel: (11) 3881-8404**





**MANIFESTAÇÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO  
PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 025/2022**

Trata-se de manifestação quanto a impugnação interposta tempestivamente pela empresa VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, CNPJ nº 35.652.184/0001-59 referente ao item 1 do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 025/2022, onde conforme manifestação da secretaria solicitante a descrição do item ora impugnado precisa sofrer alterações em suas especificações, opino portanto pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação. Contudo, considerando o prazo exíguo para utilização de recursos disponíveis para aquisição de equipamentos que serão licitados no processo em tela, o ITEM 1 – SCANNER SERÁ CANCELADO, e licitado posteriormente com as devidas alterações, mantendo-se a data para os demais itens do edital, com base no interesse público, necessidade do município e legislação atinente. Encaminho essa manifestação à Pregoeira para que responda à impugnação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de junho de 2022.

  
PAULO RENATO CORTELINI  
PREFEITO MUNICIPAL





## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2022

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, CNPJ nº 35.652.184/0001-59, em face do pleito de alteração nas especificações do objeto do PERP nº 025/2022 – aquisição eventual e parcelada de equipamentos de informática – Item 1 – Scanner de alta velocidade frente e verso wifi, a fim de atender aos Princípios Legais da Eficiência e Economicidade, evitando direcionamento de marca e proporcionando a obtenção da proposta mais vantajosa.

A empresa apresentou a Impugnação ao Edital, a qual foi encaminhada por meio eletrônico no dia 02 de junho de 2022, de acordo com o estabelecido no item 7.1 do Edital. Estando a abertura da sessão prevista para o dia 08 de junho de 2022, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Alega a impugnante que as especificações constantes no edital evidenciam o direcionamento para uma marca específica, o que é taxativamente vedado pela Lei 8.666/93. O descritivo do item 1 – Scanner contém linguagens técnicas que somente existem nos softwares da marca Brother, tais como: Display touchscreen colorido, destinos de digitalização ampliados, incluindo: FTP/SFTP, tamanho de documento (mínimo) 5,2cm (largura) x 7,4cm (largura), interface USB direta: sim.

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental. A Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, deve garantir a igualdade na participação dos licitantes visando selecionar a proposta mais vantajosa.

A peça foi encaminhada a Secretaria solicitante do objeto para análise dos argumentos, a qual encaminhou as seguintes respostas. Quanto ao display touchscreen colorido, não está direcionado a marca brother uma vez que existem outras marcas de scanner com a mesma função. Quanto a destinação do arquivo FTP/SFTP, no entendimento da secretaria a barra ( / ) tem o mesmo significado da palavra “ou”. A solicitação de aumentar o tamanho mínimo do documento, não tem base legal, pois qualquer configuração superior está dentro do permitido. Quanto à exigência de interface USB direta está sim direcionando para uma marca.

Frente à manifestação da Secretaria, decido pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação. Embora o processo trate de um Registro de Preços, alguns equipamentos precisam ser adquiridos com recurso que tem prazo exíguo para ser utilizado. Portanto o item em questão, Item 1 – Scanner, será cancelado deste processo para ser republicado com as devidas alterações no descritivo em futura licitação, e os demais itens serão mantidos na data prevista.

Diante da resposta da Secretaria municipal da Saúde, responsável pela elaboração do objeto, e da manifestação emitida pelo Prefeito Municipal Sr. Paulo Renato Cortelini, encaminho resposta à impugnante VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, nos termos do item 7.3.1 do Edital, cientificando-lhe do DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 025/2022 e cancelamento do item 1,







ADMINISTRANDO PARA TODOS  
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO FRANCISCO**  
DE ASSIS

do referido processo, e manutenção dos demais itens para a data e horário previstos no edital.

Elisa Gindri Medeiros

Pregoeira

Portaria 365/2021

